

RELAÇÃO CAPITAL E TRABALHO. COMPLEXIDADE. DESAFIO DO JUDICIÁRIO EM ESTABELECEM O EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO AO EMPREGADO X A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DO EMPREGO

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Desembargadora do TRT da 15ª Região

Artigo doutrinário inserido na Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária nº 36, junho de 2011.

SUMÁRIO: 1. A citação inicial do réu por meio de simples endereçamento postal, sem a necessidade de que seja na própria pessoa do reclamado, permitida pelo art. 841 da CLT - a revelia - 2. Pois bem: Mas há outro meio de o Juiz de 1º grau tentar obviar qualquer revelia que se lhe apresente: ouvir o reclamante - 3. Quando se chega à ação rescisória - 4. Cooperação na celeridade das decisões: obrigatoriedade da ouvida dos depoimentos das partes - 5. Venda de processos trabalhistas - 6. Da prova testemunhal viciada: da troca de favores.

A Justiça do século XXI, por meio dos integrantes de todos os seus Tribunais, vem fazendo um esforço enorme para transformar o Judiciário brasileiro numa instituição moderna, capaz de fazer frente ao imensurável desafio de garantir celeridade e eficiência a seus julgamentos.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem realizando um diálogo com os tribunais, a fim de que alcancem as chamadas “metas de nivelamento” (meta 1, meta 2...), e vem contando com a colaboração incondicional de cada um de seus membros, em todo o território nacional.

A modernização tecnológica em curso na Justiça como um todo e o atual estágio de informatização de seus processos, com cerca de 2,8 milhões de lides eletrônicas já tramitando nos tribunais, nos mostram que os pesados processos de papel aos poucos serão quase totalmente substituídos por essa nova mentalidade que se forma, disso resultando que aqueles que ainda não se adequaram a essa nova era, repentinamente, já estão sentindo as dificuldades que terão de enfrentar caso não se integrem rapidamente a ela.

Enfim, os tempos modernos prometem mais celeridade e, pensa-se, conseqüentemente haveria maior eficácia na definição dos processos. Entretanto, como exaustivamente já salientado e percebido por todos, essa celeridade processual não pode vir em diminuição da qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados, em prejuízo à plena realização da Justiça. Como bem salientou o Ministro do STF Marco Aurélio de Mello, “não podemos potencializar a celeridade em detrimento do conteúdo. O ato judicante não pode ser tarifado”.⁽¹⁾

Vemos, no entanto, que, com a nobre finalidade da rapidez na tramitação dos processos, outros valores de igual ou maior grandeza podem estar sendo sacrificados na Justiça do Trabalho. A própria eficiência, em seu sentido mais verdadeiro, pode estar sendo colocada em segundo plano.

Penso que para aquela Justiça do Trabalho do passado, com ações em valores muito pequenos e facilmente objetos de acordo na fase de execução, essas técnicas (de rapidez) até surtiram efeito. Mas a Justiça Trabalhista da atualidade é outra, bem diferente daquela de 20 ou 30 anos atrás. Sua competência aumentou muito, ensejando que seus Tribunais fossem bastante ampliados. Foram criadas centenas de Varas a mais em cada Região e as Cortes duplicaram ou triplicaram o número de seus Desembargadores e servidores. E, “detalhe” perigoso: o valor de suas reclamações trabalhistas tem atingido patamares altíssimos, às vezes até inimagináveis, mesmo aos olhos daqueles juízes mais antigos que já deveriam estar acostumados com tantas distorções!

Ou seja: uma instituição tão importante e complexa como é a Justiça do Trabalho de hoje, para que atinja a verdadeira eficiência, exige grandes desafios, pois vive no epicentro das mais frequentes discussões, aquelas pertinentes às relações do trabalho, que envolvem quase tudo que se possa pensar existente nesse

mundo eminentemente social e globalizado, em que devem ser respeitados tanto os direitos do trabalhador como aqueles do empreendedor, posto que ambos são merecedores de toda a consideração.

Aliás, o sempre proficiente Ministro do c. TST Antonio José de Barros Levenhagen,⁽²⁾ em entrevista, ao ser indagado sobre como o magistrado deve equilibrar o princípio da hipossuficiência com o da igualdade processual, respondeu o seguinte: “Esse é um tema que vem se colocando na pauta de discussões, muito embora a Escola [Nacional da Magistratura] também não tenha nenhum posicionamento a respeito. Se traz agora à discussão um novo paradigma do Direito do Trabalho, que não é tão novo, mas vetusto como a CLT, que é a *preservação da empresa*. Que a CLT e o Direito do Trabalho são protecionistas ao hipossuficiente não há menor dúvida, só se explica a existência do Direito do Trabalho em razão dessa proteção jurídica para compensar a fragilidade econômica do empregado. Mas *não se pode esquecer que cerca de 80% das empresas no Brasil que empregam são constituídas de micro, pequenas e médias empresas*. Então o que se propõe hoje como um modelo para um equilíbrio das relações entre o capital e o trabalho é que, mantida a proteção que o deve ser, se observe também os interesses da empresa, *não do empresário, mas da empresa como fonte geradora de renda e do próprio emprego*. Tanto é assim que o [art. 1º](#) da Constituição se funda na livre iniciativa e na valorização social do trabalho. São dois valores constitucionais que devem ser observados pelo juiz do Trabalho. O juiz do Trabalho não pode priorizar um em detrimento do outro, porque ele desequilibra aquilo que o constituinte pretendeu” (g.n.).

Ou seja, continua o nobre magistrado: “Mas, sobretudo, um dos maiores desafios do judiciário trabalhista é saber o equilíbrio exatamente entre a proteção que deve ser dispensada ao empregado e o sentido de preservação da empresa. São dois valores que devem coexistir em harmonia. O juiz do Trabalho deve render homenagem a esses dois valores, não prestigiando um em detrimento do outro para não desequilibrar essa relação tão tênue da verdadeira justiça”.

Dentro desse contexto, me vêm à mente algumas necessárias mudanças, que urgentemente deveriam ocorrer, em prol da modernidade do século XXI e da verdadeira eficiência tão almejada pela Justiça do Trabalho. Assim, vejamos:

É que, ao lado desse fantástico mundo novo e informatizado que já está aí, convivem, de forma surpreendente, os aspectos mais retrógrados e - porque não dizer - às vezes até aversivos de antigas normas da CLT - ou costumes arraigados - que estranhamente continuam a prevalecer no Processo do Trabalho, causando resultados desastrosos não só às partes do processo ou à credibilidade e à imagem que se faz do Poder Judiciário, mas, principalmente, à sociedade como um todo.

Vamos listar alguns efeitos perigosos causados por regras processuais vigentes e que já não se justificam mais:

1. A CITAÇÃO INICIAL DO RÉU POR MEIO DE SIMPLES ENDEREÇAMENTO POSTAL, SEM A NECESSIDADE DE QUE SEJA NA PRÓPRIA PESSOA DO RECLAMADO, PERMITIDA PELO [ART. 841 DA CLT](#) - A REVELIA

Pois bem. Não se desconhece que a efetiva facilidade para a entrega da citação e notificação inicial efetuada via correio, sem a necessidade da citação na própria pessoa do réu, apesar de trazer benefícios iniciais inegáveis quanto à rapidez processual, frequentemente tem acarretado, após, sérios prejuízos a essa mesma celeridade, e isso por razões as mais diversas. Exemplificando:

- Em condomínios de apartamentos, quantas vezes a notificação fica parada na portaria ou é mesmo perdida, sem que seja entregue a seu real destinatário! Resultado: revelia.

- Em casos de empresa desativada, por vezes o Correio deixa a correspondência em mãos de um vigilante, de um vizinho, de um estranho, sem que também chegue a seu destinatário. Resultado: revelia.

- Ainda que a pessoa receba essa notificação pelo Correio, caso não seja o verdadeiro reclamado, por não ser advogado, geralmente desconhece totalmente as implicações que a não entrega ou a entrega a destempo desse documento ou o não comparecimento do reclamado à audiência inicial poderá acarretar a seu real destinatário. Resultado: revelia.

- Há correspondências que chegam às empresas e se confundem ou se extraviam pelas mesas dos funcionários que deveriam ser encarregados de repassá-las a quem de direito. Resultado: revelia.

- Profissionais mal-intencionados podem utilizar-se dessa regra processual para indicar endereços errôneos nos quais, de antemão, já sabem que o empregador não será encontrado, ou não mais mantém suas atividades, ou do qual já se mudou, ou onde nunca foi localizado, com o claro objetivo de adrede preparar a

ocorrência de uma revelia.

Etc., etc., etc.

Ou seja: o simples endereçamento pelo Correio da notificação inicial pode gerar para as empresas ou firmas individuais (para empregadores em geral, inclusive pessoas físicas) um risco muito grande de incidirem na terrível revelia, caso não compareçam à audiência inicial para a qual foram convocados pelo órgão judiciário.

É muito grande o número de empregadores que arguem, seja em recurso ordinário, seja em embargos à execução, ou mesmo em ações rescisórias, a nulidade dessa citação pelo não recebimento, do reclamado, dessa notificação.

Estranhamente, o que se constata é que, regra geral, na fase de execução, aquelas reclamadas que não foram localizadas e, por isso, não compareceram à audiência inicial, tendo o Juízo de 1º grau efetuado sua citação por edital, como o permite a lei, invariavelmente são facilmente encontradas pelos Oficiais de Justiça, com base em novos endereços fornecidos pelo exequente e totalmente diversos daqueles informados pelo mesmo em sua preambular.

E, pasme-se, mesmo assim, na maioria das vezes, a execução continua, sem que o Juízo da Execução se questione sobre a provável má-fé que envolveu a indicação daquele inicial endereço errôneo e sem que anule os atos já ocorridos, apesar da patente incoerência que o fato suscita, já que seria óbvio se perguntar sobre o porquê de esse endereço certo não ter sido informado logo na inicial. Por consequência, os valores da liquidação de sentença vão atingindo montantes absurdos, uma vez que a empregadora não pôde se defender na fase própria.

Pois é. Muitos alegam que a notificação via postal é procedimento emblemático da Justiça do Trabalho e que seria improdutivo acabar com essa prática *sui generis* (que traz celeridade a essas lides), quando Tribunais de outras áreas já estão pensando em imitar esse procedimento - ou já o adotaram.

Entretanto, com quase 30 anos de exercício na Magistratura, tenho a plena convicção de que, quando o Juiz de 1º grau, em audiência, primeiramente se depara com uma revelia, não deveria, de plano, decretá-la. A segunda etapa dessa constatação deveria ser uma nova tentativa de citação, dessa vez por Oficial de Justiça, para a confirmação da correção do endereço indicado na peça inaugural.

Com isso, tenho certeza de que se evitariam ônus inúteis: para a administração do Judiciário trabalhista, que verificará, lá, mais na frente, na fase recursal (RO ou AI), ou na fase de execução, ou da ação rescisória, que a citação na verdade não se deu ou foi nula, tendo de cancelar todos os atos processuais desde seu início, com os consequentes prejuízos econômicos e financeiros que necessária repetição de todos os atos processuais lhe trará, pois destruirá toda aquela inicial celeridade. Por outro lado, o custo do processo trabalhista também ficará mais alto não só para a administração da Justiça, mas especialmente para o reclamado, que, desesperado, verá pender contra si uma sentença condenatória, geralmente de valores vultuosos, para o resultado da qual não concorreu, tendo ficado totalmente indefeso. E, especialmente, se incorre no descrédito da Justiça. Enfim, todos perdem quando isso acontece.

Penso, pois, que deveria ser acrescentado ao [art. 841](#) da CLT o seguinte parágrafo: "Em não comparecendo o réu à audiência inaugural, o Juiz de 1º grau determinará que seu oficial de justiça se dirija ao endereço indicado na peça inaugural, para averiguação de sua veracidade, ou para obter informações de outro endereço onde possa ser localizado, designando nova audiência para o caso de o réu ser, enfim, encontrado e citado pessoalmente".

Continuando: O próprio Juiz de 1º grau, ao se deparar com uma revelia, deveria, de ofício, proceder da forma acima indicada, independentemente de lei nesse sentido, para maior efetividade de sua jurisdição. E para prevenir desgastes futuros, que inevitavelmente virão, em prejuízo da economia e da celeridade processuais, bem como do prestígio que nossa Justiça deve manter junto à sociedade.

Muitas vezes, nos 15 anos em que fui Juíza na 1ª instância, atuei no sentido acima, de ofício, e minhas intuições iniciais se confirmaram: o endereço real era outro!

2. POIS BEM: MAS HÁ OUTRO MEIO DE O JUIZ DE 1º GRAU TENTAR OBVIAR QUALQUER REVELIA QUE SE LHE APRESENTE: OUVIR O RECLAMANTE

Digamos que a revelia ocorreu, que o empregador e seu advogado estejam ausentes e o magistrado de 1º grau não queira, de ofício, determinar uma 2ª citação por meio de seu Oficial de Justiça, por entender que não há lei que a isso o obrigue:

- Então, deverá, ao menos, constatada a revelia da reclamada, ouvir imediatamente o reclamante, sobre todos os aspectos da peça inaugural, começando inicialmente a perguntar se o obreiro confirma ser aquele (o indicado na peça inaugural) o verdadeiro endereço de seu ex-empregador. Minha experiência nesse sentido me levou, inúmeras vezes, a conseguir o real endereço daquele que estava sendo demandado em falso lugar.

Com essa prática simples, naquele meu longo período como magistrada de 1ª instância, conseguia também obter do empregado dados importantíssimos acerca da demanda e que me habilitavam, com maior segurança, a proferir uma decisão concreta, líquida, naquele mesmo instante.

Tirante eventuais aventuras jurídicas, vemos que, em sua grande maioria, todo trabalhador é honesto, pelo que, via de regra, entregará totalmente ao Juiz a realidade fática do que efetivamente ocorreu em seu período de trabalho, dando ao magistrado condições de ser justo, apesar da ocorrência da revelia.

Infelizmente, tenho notado que são raros os juizes de 1º instância que ouvem o reclamante por ocasião da ausência da reclamada à audiência inicial, limitando-se, simplesmente, a acolher a petição inicial em todos os seus termos, escudando-se na decretação da revelia à reclamada. Embora este seja um procedimento bem mais célere e evidentemente dentro das regras da CLT, não reflete a realidade da relação jurídica, culminando, muitas vezes, em decisões injustas.

E, mais uma vez, também nesse caso, quem perde é a Justiça - e a sociedade como um todo -, pois os valores da condenação decorrente de uma revelia quase sempre são muito altos, fazendo com que o executado, quando dela venha a tomar conhecimento, envide todas as medidas processuais possíveis e imagináveis para se livrar daquilo que considera uma grande farsa contra ele.

E assim, aquela celeridade que de início se realizou jamais será alcançada, eternizando-se o reclamado nos mais variados procedimentos processuais, até a tentativa da ação rescisória, para reverter uma decisão que considera extremamente injusta contra ele.

3. QUANDO SE CHEGA À AÇÃO RESCISÓRIA

Na SDI-III do TRT da 15ª Região, cuja competência é o exame de ações rescisórias, analisa-se com severo rigor a desconstituição de uma decisão, pois a coisa julgada, assim como o deve ser, é encarada como um dos primados básicos de nossa Constituição, praticamente intocável, a não ser que se incida efetivamente naqueles estritos casos previstos nos [arts. 485 e 486](#) do CPC. Mesmo assim, apesar de toda essa rigidez, quando se constata vício na citação, geralmente a rescisória é acolhida, por se tratar de nulidade absoluta. E tudo recomeça, novamente, em prejuízo a todos aqueles valores já citados anteriormente!

4. COOPERAÇÃO NA CELERIDADE DAS DECISÕES: OBRIGATORIEDADE DA OUVIDA DOS DEPOIMENTOS DAS PARTES

A oitiva do depoimento da parte contrária é um direito a ambas outorgado, nos termos do [art. 820](#) da CLT. E, para o Juiz, constitui verdadeiro dever ouvi-las.⁽³⁾

Entretanto, as partes às vezes preferem abrir mão dessa prerrogativa, informando tal fato ao juiz no início da audiência.

Cumprе ressaltar que, se o Juiz da Vara do Trabalho, logo na 1ª audiência, rejeitada a conciliação, imediatamente tomasse, ainda que de ofício, o depoimento das partes envolvidas no feito, em boa parte das lides tal já seria suficiente para que se desse por satisfeito e esclarecido, sem a necessidade da oitiva de testemunhas, que poderiam ser dispensadas, contribuindo para a simplicidade, rapidez e eficiência do processo.

É importantíssima a tomada dos depoimentos das partes (mesmo que o seja contra o interesse de ambos os litigantes, no caso de prescindirem dos mesmos), porque ninguém mais, além delas próprias, poderá melhor estabelecer o preciso contorno em que se deram as relações trabalhistas, objeto da reclamação. Entretanto, como o [art. 848\(4\)](#) da CLT, contrariamente ao [art. 820](#), apenas faculta ao magistrado a ouvida *ex officio* das partes, muitos juizes, equivocadamente, quando recebem a autorização das partes, entendem não ser necessário este importantíssimo procedimento e que ele seria mera faculdade sua, quando as partes não têm interesse no mesmo. E o dispensam, em prol de uma discutível celeridade.

Penso que a CLT deveria extirpar ou dar nova redação ao conteúdo de seu [art. 848](#), estabelecendo, sem margem a dúvidas, a obrigatoriedade da tomada desses depoimentos, em qualquer caso, sob pena de nulidade do feito, acaso arguida por qualquer das partes. Ou mesmo a obrigatória tomada desses depoimentos, de ofício, por qualquer outro Juiz que venha a sentenciar o feito (e suspenda este ato, para impostergáveis diligências), por carecer dessa indeclinável prova para a formação de seu convencimento.

Acredito que, enquanto isso não se faça por meio de alteração da CLT, as Corregedorias de cada Tribunal deveriam passar essas recomendações aos magistrados de sua Região, para que não dispensem, em prol de uma discutível celeridade processual, os inestimáveis depoimentos das partes, que, estes sim, muito mais que os testemunhais, por serem quase sempre esclarecedores, virão a contribuir para a rápida e justa solução das lides.

5. VENDA DE PROCESSOS TRABALHISTAS

Mas a necessária transparência da Justiça do Trabalho exige bem mais que o exposto acima. É que, em pleno século XXI, não podemos mais aceitar que a Justiça do Trabalho feche os olhos para a escancarada “venda” de processos trabalhistas que se dá entre advogado e reclamante.

É que, como é cediço, valendo-se da conhecida hipossuficiência de seu cliente, o mau advogado “compra” os direitos daquela ação trabalhista, antecipando ao obreiro valores baixíssimos, que sequer chegam a 10% do que as verbas postuladas conseguirão. E, com isso, vemos escritórios de advocacia de empregados ficando cada vez mais ricos, sem que o real objetivo da Justiça do Trabalho seja alcançado: dar ao trabalhador o que é seu.

Dessa forma, valores altíssimos que os processos trabalhistas estão conseguindo hodiernamente às vezes acabam derivando para mãos erradas, em detrimento do trabalhador, que vai ficando cada vez mais pobre, e do empreendedor, que é obrigado a se desfazer de inúmeros bens, muitas vezes desativando a própria sociedade empresária, sem que o beneficiário sequer fique sabendo do que ocorreu ou se beneficie desse inútil sacrifício. Desestimula-se, assim, a criação de novas empresas, e o prejudicado sempre será o trabalhador, a quem faltará emprego.

Quando na Vice-Corregedoria e na Corregedoria Regimental do e. TRT da 15ª Região, várias denúncias nesse sentido chegaram às minhas mãos e foram encaminhadas ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para a devida apuração. Infelizmente devolvidas sem solução, por insuficiência de provas. Afinal, quem pratica este crime toma todo o cuidado para não deixar rastros.

Entretanto, todos nós sabemos que essa “cessão” antecipada dos valores afinal conseguidos em processos trabalhistas é uma prática antiga - usual e abusiva, felizmente por parte apenas de alguns -, que deveria acabar o quanto antes. Quem diz que ela não existe quer “tampar o sol com a peneira” e se iludir na crença de uma justiça ideal.

Outros tentam escondê-la intencionalmente, pois: como justificar para a sociedade em geral que, com esse aparato de tamanha magnitude a que chegou a Justiça do Trabalho, seus fins primeiros possam não ser alcançados e seus resultados fiquem em mãos espúrias?

O assunto é sério e exige soluções rápidas e precisas, como aquelas que já enumerei em meu artigo “Apropriação indébita dos créditos de empregados por seus próprios advogados”,⁽⁵⁾ mas, em suma, se resume ao seguinte: o juiz deve, ao término do processo trabalhista, notificar pessoalmente o reclamante, para que venha receber seus créditos trabalhistas.

6. DA PROVA TESTEMUNHAL VICIADA: DA TROCA DE FAVORES

O julgador não pode simplesmente privilegiar a prova oral em detrimento da prova documental, uma vez que a primeira sempre apresenta distorções, eis que os testigos, na maioria das vezes, buscam proteger a parte pela qual depõem.

Além do mais, constatada a ocorrência de contradições e divergências entre os depoimentos colhidos, caracteriza-se a cisão da prova oral, a qual, portanto, demonstra-se inapta para infirmar a documentação acaso constante dos autos.

Além disso, a testemunha que demanda contra a mesma reclamada, com pedidos idênticos aos do reclamante, evidentemente tem interesse na solução do litígio, não possuindo isenção de ânimo para depor, já que tenderá a distorcer a realidade, externando aquilo que entende para si devido - e não o que realmente ocorreu.

Tal condição assume especial relevância naqueles autos em que, por exemplo, haja denúncia de que tem havido colaboração mútua entre os partícipes de centenas e simultâneas ações contra a mesma empregadora, ações estas concatenadas pelo mesmo escritório de advocacia, revelando tais fatos, quase sempre, a existência de conluio e de formação de quadrilha, com a utilização de informações privilegiadas que interesses escusos possuam, em razão de peculiaridades que lhes forem próprias e que os fizeram ter acesso às mesmas.

Vivenciei minha primeira experiência nesse sentido em 1988, quando na (então) Junta em que julgava foram distribuídas simultaneamente 768 reclamationárias trabalhistas contra uma mesma empresa.

No caso acima referido, uma única testemunha (profissional) depunha a favor de todos os reclamantes, com uma oratória e assertividade de fazer inveja a qualquer profissional do Direito, convencendo a qualquer um que a ouvisse! Entretanto, essa mesma testemunha, a certa altura dos acontecimentos (por ter sido traída em seus interesses pelo escritório de advocacia que patrocinava essas causas e que a contratara para esse mister), pediu uma audiência especial e sigilosa com esta magistrada e relatou a grande perfídia montada pelo escritório de advocacia que patrocinava todas aquelas reclamações: simplesmente esse escritório reunia, num imenso galpão, vários grupos de reclamantes e os instruía quanto ao teor daquilo que deveriam depor para alcançar seus objetivos. Como a empresa reclamada já se mudara do local há vários anos (10) e, portanto, todas essas ações já se encontravam prescritas, foram esses reclamantes orientados a esconder suas Carteiras de Trabalho originais e a confeccionarem novas profissionais, para que as antigas não delatassem os novos contratos de trabalho em que todos já estavam engajados - no período reclamado -, o que destruiria a credibilidade de todas essas ações.

Para comprovar o que dizia, essa testemunha orientou (!) esta magistrada a expedir ofício à Delegacia do Trabalho (de onde haviam se originado os alegados contratos de trabalho) que representava os trabalhadores de duas pequenas cidades (quase inteiras) que estavam reclamando e, pasme-se, a Delegacia local respondeu dizendo que, nos meses tais e tais, o volume de pedidos de segundas vias de Carteiras de Trabalho crescera extraordinariamente, como nunca se vira, atingindo quase mil!

O caso assumiu proporções tão dantescas, que foi necessária a intervenção da Justiça Federal para as providências criminais, contra todos os envolvidos: fossem os advogados, fossem as partes, fossem as testemunhas. Então, assustado, esse escritório de advocacia inescrupuloso primeiramente transferiu essas reclamações para outro profissional, que, após, logo entrou com o pedido de arquivamento de todas aquelas 768 reclamationárias trabalhistas, para tentarem se livrar da representação criminal que a então Junta movera contra eles perante a Justiça Federal, a qual agiu com extremo cuidado no exame dos crimes perpetrados e levou esta ação às suas últimas consequências, que até hoje repercutem.

Depois dessa má experiência, inúmeras outras têm passado pelas mãos desta Desembargadora, agora especialmente em nível de Tribunal, mas a última e mais problemática tem sido o caso de uma importante fundação estadual, que agitou sobremaneira a Vara de uma pequena cidade de nossa região (com cerca de 20.000 habitantes) e tem movimentado até hoje nosso Tribunal da 15ª Região, chegando ao ponto de grande parte das respectivas ações rescisórias estar sendo promovida pelo próprio Ministério Público do Trabalho de Campinas, em busca da desconstituição das centenas de condenações exaradas contra esse órgão público, fundadas no conluio, na formação de quadrilha, na falta de ética dos advogados envolvidos (que fizeram uso de informações privilegiadas quando eram causídicos ou funcionários do Departamento Pessoal desses órgãos) e na troca de favores entre reclamantes e testemunhas, que falsamente depuseram sobre a existência de horas extras que nunca se realizaram.

Assim, como se vê, se devido à azáfama do trabalho não ocorrer o exame detido e criterioso de cada processo, o Juiz ou o Desembargador estarão contribuindo para o recrudescimento de injustiças, que apenas apequenam o nome da Justiça do Trabalho, com resultados nefastos para a sociedade como um todo e para o desaceleramento do desenvolvimento econômico de nosso país. Infelizmente.

O Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,⁽⁶⁾ citando Frederico Rauh, lembra que “ser moral é, antes de tudo, ser lúcido”. No dicionário, lúcido é aquele “que luz”, “claro no raciocínio, na expressão” - “o que é percuciente, penetrante, profundo”. A meu ver, ser lúcido, no que pertine às nossas funções, é conseguir perceber a realidade tal qual ela se nos apresenta no dia a dia de nossos trabalhos e apresentar soluções para as distorções do sistema.

Com certeza, antes de tudo, o Juiz há que ser lúcido, para melhor compreender e aceitar os sofridos deveres inerentes ao exercício da judicatura, que, à sociedade, são em muito maior número que nossa sociedade

possa sequer imaginar: assim como em muito maior número e amplitude que apregoados poderes decorrentes do cargo e que não devem iludir - nem empolgar - ninguém.

Concluindo, e ainda me valendo dos valiosos ensinamentos do Ministro Levenhagen, para encerrar este artigo, transcrevo suas palavras:

A par do dever de imprimir celeridade ao processo, cabe ao juiz coibir que autor e réu dele se sirvam para praticar ato simulado ou fraudar a lei, tanto quanto o de prevenir e reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça. A discussão sobre os *crimes contra a administração da Justiça, por exemplo, deve integrar a grade curricular das escolas da magistratura* (g.n.).

Pois, em pleno século XXI, a “moderna” Justiça do Trabalho continua convivendo com práticas que há muito já deveriam ter sido extirpadas, eis que totalmente contrárias à moral que o jurisdicionado espera do Poder Judiciário.

NOTAS

(1) *Revista da ANAMATRA*, ano XXI, n. 58, 2. sem. 2009. Entrevista com o Ministro do STF Marco Aurélio Mello.

(2) *Informativo da ANAMATRA*, ano XIII, n. 126, nov./dez. 2009. Entrevista concedida à TV ANAMATRA, pelo Ministro do c. TST Antonio José de Barros Levenhagen, então Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e presidente da Quarta Turma do c. TST.

(3) [Artigo 820](#). As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados.

(4) [Artigo 848](#). Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o juiz *ex officio* interrogar os litigantes.

(5) Este artigo foi escrito no ano de 1995 e publicado na Revista nº 07 de nosso Tribunal da 15ª Região.

(6) Em seu artigo *Importância da formação do juiz: a influência das escolas da magistratura no perfil do magistrado*. *Revista da ANAMATRA*, n. 58, 2. sem. 2009.